

## LEI Nº 383 DE 20 MAIO DE 2002

### **Cria o Fundo Municipal de Habitação – FMH e dá outras Providências.**

O Povo do Município de Jaíba, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, com o objetivo de financiar e garantir compromissos, necessários a implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação ou Fundo Estadual de Habitação – FEH.

**Parágrafo único** – No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente o Agente Financeiro do SFH e os valores Assim despendidos serão lavados a débito dos inadimplentes.

**Art. 2º** - São beneficiários do FMH pessoas físicas ou famílias residente no município, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste município e nenhum financiamento pelo SFH em qualquer parte da Federação.

**Parágrafo primeiro** – As normas operacionais e complementares, referente ao FMH, serão definidas em regulamento próprio, aprovado pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo segundo** – Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, as do Fundo Estadual da Habitação e as normas internas do próprio FMH.

**Art. 3º** - Constitui patrimônio do FMH, além de sua receitas livres, outros bens imóveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pelas Prefeitura para a incorporação ao FMH.

**Parágrafo primeiro** – Para o cumprimento de suas finalidades, o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de quem sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo segundo** – Enquanto o FMH estiver com o saldo abaixo do limite necessário, para a consecução dos seus objetivos, o Município ficará impedido de receber outros recursos ou firmar qualquer novo convênio com os órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

**Art. 4º** - constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, destinados às finalidades previstas no artigo 1º.

**I** – os recursos consignados anualmente o orçamento do município;

**II** – os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia deste Fundo;

**III** – os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;

**IV** – os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantindo ao financiado junto a instituição financeiras ou habitacionais;

**V** – os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

**VI** – os provenientes de alienação de bens móveis ou imóveis;

**VII** – os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidades de caixa do Fundo;

**VIII** – outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

**Art. 5º** - O Fundo Municipal de Habitação – FMH, terá um conselho gestor- CG, integrado por sete membros e respectivos suplentes, que serão indicados por cada segmento, três do Executivo, três do Legislativo e um da sociedade civil.

**Art. 6º** - O prazo de duração do FMH é de 25 (vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

**Art. 7º** - O prazo para fins de concessão de financiamentos, garantia ou de liberação de recursos pelo FMH é o contratado na forma do SFH, observando o prazo de duração do FMH.

**Art. 8º** - O regulamento Interno do FMH será elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor – CG, e expedido por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** - Para a formação inicial do FMH, fica aberto no orçamento municipal, o crédito especial de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a aportar recursos orçamentários para que se mantenham o Fundo sempre com valor igual ou superior ao aqui previsto.

**Art. 10º** - No caso de extinção do FMH, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitadas serão os compromissos e garantias já assumidas.

**Art. 11º** - Com vistas a se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta lei, fica o município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venham adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB-MG ou diretamente a essas famílias na forma do cadastramento e da seleção feita pela municipalidade.

**Art. 12º** - A doação se efetivará através da celebração de Contrato de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-MG.

**Art. 13º** - As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

**Art. 14º** 0 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA ,  
20 de Maio de 2002.**

**Giovani Antonio da Fonseca  
Prefeito Municipal**